PARECER Nº 917/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 261/2017

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fernando Holiday, visa regulamentar o art. 9º, II da Lei Orgânica do Município, a fim de facilitar a fiscalização popular de atos, obras e serviços.

A propositura, dentre outros dispositivos, determina:

- no art. 5º: semanalmente, a Administração publicará, no Diário Oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura e da Câmara dos Vereadores, suma dos atos e decisões oficiais;

- no art. 9º - Para que se decida quais atos e decisões devem compor a suma, será formada comissão independente, que não integrará a Administração Pública, de 6 (seis) membros da sociedade civil;

- no art. 15 - A Comissão terá acesso ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, a fim de decidir quais atos comporão a suma;

- no art. 17 - As obras e serviços executados pelo Município constarão de portal no sítio eletrônico da Prefeitura, que ficará em destaque na página inicial. Em seu parágrafo único, esse artigo determina que a Câmara dos Vereadores também terá portal próprio sobre as suas obras e serviços, em destaque na sua página inicial;

- no art. 20 - O portal trará informações a respeito dos seguintes tópicos:

I - improbidade administrativa e de como contatar o Ministério Público;

II - como ajuizar ação popular;

III - como contatar a Câmara dos Vereadores ou o Tribunal de Contas do Município;

IV - como adquirir o contrato social das pessoas jurídicas que executam a obra e o contrato administrativo que elas firmaram com o Município;

V - requisição de dados completos da obra ou serviço;

VI - íntegra da Lei de Acesso à Informação (lei federal 12.527 de 2011) e guia explicativo.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade. Contudo, o voto vencido da Relatora nessa Comissão argumentou que "O texto proposto revela preocupação com a necessidade de divulgação das informações pela internet e com acesso facilitado; utilização de linguagem de fácil compreensão e periodicidade das informações prestadas, mantendo-as atualizadas. Ocorre que já existe previsão legal expressa, tanto na lei de acesso à informação (Lei Federal nº 12.527/11) quanto na Lei Orgânica do Município para obrigar o uso da Internet, a facilidade de acesso, a adequação da linguagem e a atualidade das informações". Ademais, "o Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria de competência privativa do Prefeito, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2° da Constituição Federal, 5° da Constituição do Estado e 6° da Lei Orgânica do Município de São Paulo".

Por seu turno, a colenda Comissão de Administração Pública solicitou informações ao Executivo, respondendo a Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal de Gestão haver "... a inviabilidade de vários de seus dispositivos, por indevida ingerência e limitação da discricionariedade administrativa, com a geração de custos não calculáveis e por

meio de procedimentos muitas vezes inexequíveis, inclusive sob o ponto de vista técnico". A Assessoria Técnica e Jurídica da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana considerou "... que o atendimento de todas as exigências contidas no presente Projeto de Lei poderão acarretar ônus a Administração, haja vistas o exíguo quadro de profissionais, bem como a mobilização existente para atendimento da LAI [Lei de Acesso à Informação] que deverá duplicar com a entrada em vigor da PL 261/2017". Também a Assessoria Jurídica da Controladoria Geral do Município considerou que "... a proposta cria obrigações redundantes com o que hoje é vastamente realizado pela administração com relação à publicação de seus atos, cabendo ressaltar que o Município de São Paulo recebeu nota 10 na escala Brasil Transparente criada pela Controladoria Geral da União, o que demonstra o grau de transparência municipal. A proposta apresentada, além de criar aumento de despesa, vai de encontro à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Detidamente na questão jurídica, a criação normativa traz aumento de despesa, em face do custo necessário para a realização de tais publicações, além do custo de manutenção de espaço e destinação de servidores para a efetivação das novas incumbências idealizadas".

Vale dizer, com base nas informações prestadas pelo Executivo, o projeto geraria despesas obrigatórias de caráter continuado, sem haver demonstração nos autos do valor dessas despesas e da existência de previsão orçamentária.

Destarte, quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, apesar das elevadas intenções do nobre autor, tendo em vista o acima exposto, consideramos que a matéria não deva prosperar.

Contrário, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05/6/2019

Alessandro Guedes (PT) - Presidente

Soninha Francine (CIDADANIA) - Relatora

Atílio Francisco (PRB)

Fernando Holiday (DEM) (contrário)

Ota (PSB)

Paulo Frange (PTB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/06/2019, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.